



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PARECER Nº 01/2005 - MICROFILMAGEM

Senhor Gerente de Programa,

Em cumprimento a determinação de Vossa Senhoria para, após análise, pronunciar relativamente às consultas recebidas na questão do processo fotográfico (convencional) ou eletrônico, utilizado na execução dos serviços de microfilmagem de documentos, as quais foram formuladas por diversas organizações autorizadas a prestar serviços de microfilmagem de documentos. Preliminarmente destacamos alguns pontos da legislação que autoriza e regula a microfilmagem em todo território nacional e que consideramos básicos para esclarecer às consultas em questão.

“Na Lei 5.433, de 8 de maio de 1968, destacamos o seguinte:”...

Art. 1º **É autorizada**, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais arquivados, estes de órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º Os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes **produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais** em juízo ou fora dele.

§ 2º Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, **ser eliminados por incineração**, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração. ...

“No Decreto 1.799, de 30 de janeiro de 1996, destacamos o seguinte:”...



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

Art. 3º Entende-se por microfilme, para fins deste Decreto, **o resultado do processo de reprodução em filme**, de documentos, dados e imagens, por meios **fotográficos ou eletrônicos**, em diferentes graus de redução.

Art. 4º A microfilmagem será feita em **equipamentos que garantam a fiel reprodução** das informações, sendo permitida a utilização de qualquer microforma. ...

Art. 7º Na microfilmagem de documentos, cada série será precedida de **imagem de abertura**, com os seguintes elementos:

I - **identificação do detentor** dos documentos, a serem microfilmados; ...

V – ordenação, identificação e resumo da série de documentos a serem microfilmados; ...

VII – **identificação do equipamento utilizado**, da unidade filmadora e do grau de redução;

VIII – nome por extenso, qualificação funcional, se for o caso, e **assinatura do detentor** dos documentos a serem microfilmados;

IX – nome pr extenso, qualificação funcional e **assinatura do responsável pela unidade**, cartório ou empresa **executora** da microfilmagem; ...

Art. 8º No final da microfilmagem de cada série, será reproduzida a imagem de encerramento, imediatamente após o último documento, com os seguintes elementos:

I – **identificação do detentor** dos documentos microfilmados; ...

V – nome por extenso, qualificação funcional e **assinatura do responsável pela unidade**, cartório ou empresa **executora** da microfilmagem. ...

Art. 9º Os documentos da mesma série ou seqüência, eventualmente omitidos quando da microfilmagem, **ou aqueles cujas imagens não**



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

apresentarem legibilidade, por falha de operação ou por problema técnico, **serão reproduzidos posteriormente, não sendo permitido corte ou inserção no filme original**.

§ 1º A microfilmagem destes documentos será precedida de uma imagem de **observação**, com os seguintes elementos: ...

b) **descrição das irregularidades** constatadas;

c) nome por extenso, qualificação funcional e **assinatura do responsável** pela unidade, cartório ou empresa executora da microfilmagem. ...

Art. 10 Para o processamento dos filmes, serão utilizados **equipamento e técnicas que assegurem** ao filme alto poder de definição, densidade uniforme e durabilidade. ...

Art. 14 Os traslados, as certidões e as cópias em papel ou em filme de documentos microfilmados, para produzirem efeitos legais em juízo ou fora dele, deverão estar autenticados pela **autoridade competente detentora** do filme original. (grifo nosso).

Assim, verificamos que o microfilme é o resultado do processo de reprodução em filme. A reprodução poderá ser feita por meios fotográficos ou eletrônicos desde que seja em equipamentos que garantam a fiel reprodução e que mantenha os padrões determinados em Lei, uma vez que os documentos que facultaram a reprodução em filme, poderão ser eliminados por qualquer processo que assegure a sua total desintegração e os microfilmes gerados produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

As empresas autorizadas a microfilmar documentos, mesmo sendo meramente prestadoras de serviços, recaem sobre elas a responsabilidade de executar com fidelidade todo o processo de reprodução em filme, dos documentos, dados ou imagens, utilizando-se um processo que assegure a sua fiel reprodução.

Em se usando um processo “híbrido”, com técnica adequada para uma pré-leitura, antes de microfilmar, ainda que possibilite o ajuste da imagem (isso apenas para melhoria da definição do documento) e com o intuito de reduzir despesas causadas pela repetição do trabalho ou pela possível perda de filmes durante a



Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

microfilmagem, desde que não adultere ou falsifique o documento original, somos de acordo. Entendemos ser correto esse procedimento pelo fato de preservar as características da imagem original.

No tocante a digitalização, sendo ela “o processo de conversão de um documento do formato analógico (papel ou microfilme) para o formato digital”, a legislação vigente não atribui juízo de valor. Desse modo, não é do nosso conhecimento, qualquer legislação que atribua valor jurídico à digitalização de documentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, as empresas prestadoras de serviço deverão utilizar meios e equipamentos que **garantam a fiel reprodução das informações contidas no documento original**, evitando qualquer possibilidade de fraude no transporte da imagem do documento original para o documento resultante, sujeitando-se não só a legislação do microfilme, como também a outras existentes no País.

Da mesma forma, sujeita-se o detentor dos documentos que é o principal interessado no resultado **fiel** da microfilmagem dos seus próprios documentos. Portanto, deverá protegê-los de forma que não sejam alterados por ocasião da microfilmagem.

É o nosso entendimento, submetendo o assunto à superior consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 18 de março de 2005

Jaildo Caetano Carvalho
Analista Processual

Pedro Araújo Filho
Analista Processual



**Ministério da Justiça
Secretaria Nacional de Justiça**

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

1. De acordo.
2. Comunique-se às empresas interessadas, por meio de Ofícios, e com uma cópia deste Parecer.

Brasília, 18 de março de 2005.

**Wagner Augusto da Silva Costa
Gerente de Programa**